TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0007463-22.2015.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Uso de documento falso

Documento de Origem: IP - 219/2015 - 3º Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Declarante (Passivo): ERIVELTO DA ROCHA DOS SANTOS

Aos 10 de outubro de 2016, às 13:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução. debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente o réu ERIVELTO DA ROCHA DOS SANTOS, acompanhado de defensor, o Dro Defensoria Pública do Estado de São Paulo - 999999/DP. A seguir foram ouvidas duas testemunhas de acusação, havendo desistência quanto à faltante. O réu declarado revel, pois não encontrado para intimação (fls.74). Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra a DRA. PROMOTORA:"MM. Juiz: A ação é procedente. A materialidade está comprovada pelo laudo pericial de fls.37/38, estando a CNH apreendida nos autos. O réu é revel, sendo citado a fls.77. Os dois policiais hoje ouvidos confirmaram que o réu após a abordagem chegou a apresentar uma CNH e após verificação os policiais tiveram informação de que a mesma era falsa. O réu quando ouvido na polícia (fls.31) confirmou que comprou a CNH por R\$ 1.600,00, dizendo que para obtenção do documento não passou em nenhum exame prático e teórico. Ante o exposto, aguardo a procedência da presente ação, considerando-se que o réu é primário (fls. 46/47). Dada a palavra à DEFESA:"MM. Juiz: requer-se absolvição do réu por atipicidade material. Segundo os policiais hoje ouvidos consta que eles foram advertidos pela mulher do réu de que a CNH era falsa. Por isso, efetuaram imediata consulta, que indicou a inexistência de cadastro, confirmando-se o falso. Do ponto de vista material, portanto, como a CNH não tinha registro juntos aos órgãos competentes, não tinha aptidão para enganar e muito menos para ofender o bem jurídico protegido pelo tipo. Assim, também está presente a configuração do crime impossível. Subsidiariamente, requer-se o reconhecimento da confissão dada na fase policial como atenuante a fim de se impor a pena mínima, em regime aberto, substituindo-a por restritiva de direitos. Como está em liberdade, requer-se a concessão do direito de apelar nessa mesma condição. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença:"VISTOS. Erivelto da Rocha dos Santos, qualificado a fls.28/30, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 304 c.c art. 297, ambos do Código Penal, porque em 07.06.2015, por volta das 13h30, na Rua Joaquim AugusTO Ribeiro de Souza, nº 94, Santa Felícia, em São Carlos, fez uso de documento público falso. Consta que o réu apresentou CNH falsa aos policiais militares que atenderam a



ocorrência de desentendimento familiar naquele local. O réu confessou ter comprado o documento falso na delegacia de policia. Recebida a denúncia (fls.41), houve citação e defesa preliminar, sem absolvição sumária (fls.62). Nesta audiência foram ouvidas duas testemunhas de acusação, havendo desistência da testemunha faltante. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação. A defesa pediu a absolvição, sustentando a atipicidade e crime impossível. Subsidiariamente pediu pena mínima e benefícios legais. É o Relatório. Decido. A materialidade está comprovada pelo laudo de fls. 37/38. Os policiais hoje ouvidos confirmaram que o réu apresentou a CNH falsa durante a ocorrência policial a fim de se identificar com aquele documento. Não havia falsidade grosseira. O policial Jader esclareceu que se a mulher do acusado não tivesse alertado sobre a falsidade, ele teria acreditado que o documento era verdadeiro. Foi por conta do alerta da esposa do réu que os policiais checaram o documento e constataram a falsidade. Assim, não há crime impossível. O documento era apto a iludir. A conduta é típica e antijurídica, não sendo caso de absolvição. Ouvido no inquérito (fls.31), o réu confessou que comprou o documento, embora negasse saber que ele era falso. Não se trata de confissão completa, apta a permitir o reconhecimento de atenuante. É certo que a prova testemunha indica o contrario do afirmado pelo réu no tocante à ciência da falsidade. Nesses termos, a condenação é de rigor, observando que o réu é primário e de bons antecedentes (fls.45). Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação e condeno Erivelto da Rocha dos Santos como incurso no artigo 304, c.c. art. 297, do C.P. Passo a dosar a pena. Atento aos critérios do artigo 59 do Código Penal, fixo-lhe a pena no mínimo legal de 02(dois) anos de reclusão e 10(dez) dias-multa, calculados cada um no mínimo legal, já considerada a atenuante da confissão, que não pode trazer abaixo do mínimo. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto, nos termos do artigo 33, e parágrafos, do CP, considerado proporcional, necessário e suficiente para a prevenção e reprovação da conduta. Presentes os requisitos legais, substituo a pena privativa de liberdade por: a) uma de prestação pecuniária, no valor de 01(um) salário mínimo, em favor de entidade com destinação social a ser oportunamente indicada, e b) uma de multa, ora fixada em 10(dez) dias-multa, no mínimo legal. O réu poderá apelar em liberdade. Sem custas, por ser o réu beneficiário da justica gratuita e defendido pela Defensoria Pública Estadual. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Camila Laureano Sgobbi, digitei. MM. Juiz: Assinado Digitalmente

Promotora:

Defensor Público: